



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.732084/2011-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-001.084 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente MAKAE PARTICIPACOES LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006, 2007

DACON. PERIODICIDADE. OPÇÃO.

A opção pela periodicidade mensal ou semestral para o DACON será exercida mediante apresentação da primeira Declaração, sendo essa opção definitiva e irretratável para todo o ano-calendário que contiver o período correspondente ao demonstrativo apresentado.

PERIODICIDADE INADEQUADA. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO LANÇAMENTO DA MULTA.

Posterior avaliação do que seja mais adequado ao contribuinte em termos de periodicidade do DACON não conduz à improcedência da multa por atraso na entrega de Declaração desprovida de vícios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

(

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ/CPS (fls. 93 a 97):

Versa o presente processo sobre autuação, relativa ao ano-calendário de 2006 e de 2007, donde se extrai a exigência do pagamento de multa por falta de entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais DACON, no valor de R\$ 12.000,00.

Inconformado com a exigência, o Contribuinte impugnou o lançamento, sob a alegação, em breve síntese, de que equívoco resultou no encaminhamento com opção mensal, e que era obrigado à entrega semestral do demonstrativo. Busca o cancelamento da autuação.

Ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento, o órgão de primeira instância administrativa julgou improcedente o recurso mencionado, sob o fundamento de que a opção pela apresentação mensal seria “definitiva irretratável para todo o ano-calendário, ocorria com a entrega do primeiro Dacon mensal, havendo ainda expressa previsão normativa de não ser aceita retificação de DACON com o objetivo de alterar periodicidade, mensal ou semestral, de demonstrativo anteriormente apresentado. (art. 11, § 5º da IN SRF nº 590/2005)”.

O contribuinte foi intimado acerca do acórdão que julgou a impugnação em 22/10/2014, conforme “AR” anexado ao presente processo (fl. 108).

Insatisfeito com o teor da citada decisão, em 18/11/2014 interpôs Recurso Voluntário (fls. 110 a 124), solicitando cancelamento das multas aplicadas e ratificando as razões trazidas na impugnação acerca do fato de não estar obrigada à apresentação do DACON mensal, e sim semestral, conforme art. 3º, inc. I e II, da IN SRF nº 695/2006 e arts. 2º e 3º da IN SRF nº 590/2005.

É o relatório.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência do Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Conforme precedentemente colocado, verifica-se que o cerne da questão reside na imposição de multa por atraso na entrega do DACON mensal, considerando que o contribuinte alega não ser obrigado a tal periodicidade para a apresentação da Declaração em comento, ou seja, estaria de fato obrigado à DACON semestral.

A multa por atraso na entrega do DACON encontra sua previsão no art. 7º, inc. III, da Lei nº 10.426, de 24/04/2002, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, **nos prazos fixados**, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

(...)

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e

(...)

(Grifos meus)

Analisando o dispositivo acima, observa-se que a norma, ao referir a expressão “prazos fixados”, remete o intérprete ao calendário fiscal previsto no art. 8º da IN SRF nº 590, de 22/12/2005, ato normativo no qual se estabelece toda a regulamentação para o DACTON ao tempo dos fatos geradores. A periodicidade da Declaração, tema debatido na situação colocada, encontra-se prevista no art. 2º do ato em menção:

Art. 2º A partir do ano-calendário de 2006, as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, submetidas à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), nos regimes cumulativo e não-cumulativo, inclusive aquelas que apuram a Contribuição para o PIS/Pasep com base na folha de salários, deverão apresentar o Dacon Mensal, de forma centralizada pelo estabelecimento matriz, se estiverem obrigadas à entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), nos termos do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 482, de 21 de dezembro de 2004.

§ 1º As pessoas jurídicas não enquadradas no caput deste artigo poderão optar pela entrega do Dacon Mensal.

§ 2º A opção de que trata o § 1º será exercida mediante apresentação do primeiro Dacon, sendo essa opção definitiva e irretratável para todo o ano-calendário que contiver o período correspondente ao demonstrativo apresentado.

§ 3º No caso de ser exercida a opção de que trata o § 1º com a apresentação de Dacon relativo a mês posterior ao primeiro mês de 2006, a pessoa jurídica ficará obrigada à apresentação dos demonstrativos relativos aos meses anteriores.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º, será devida a multa pelo atraso na entrega de Dacon referente a mês anterior ao da opção, no caso de apresentação após o prazo fixado.

Art. 3º As demais pessoas jurídicas deverão apresentar o Dacon Semestral, de forma centralizada pelo estabelecimento matriz.

Art. 4º O Dacon apresentado com periodicidade diversa do primeiro demonstrativo entregue, relativo ao mesmo ano-calendário, não produzirá efeitos legais.

(Grifos meus)

Pela disciplina normativa, a regra era que os optantes pela DCTF mensal deveriam entregar o DACTON também mensalmente. Contudo, mesmo aqueles contribuintes que estivessem obrigados à DCTF semestral poderiam apresentar a DACTON mensal, desde quando exercessem tal opção para a periodicidade da Declaração no primeiro DACTON apresentado para o ano-calendário.

Note-se que, em função do que determina as Instruções Normativas citadas, não se sustenta a alegação da recorrente de que estaria obrigada à apresentar o DACTON semestralmente. Ao contribuinte era facultada a opção pela Declaração semestral ou mensal.

Pelos documentos carreados ao presente processo, verifica-se que, na situação “sub oculis”, houve a opção do contribuinte pela periodicidade mensal, manifestada nas primeiras DACTON apresentadas para os anos-calendário de 2006 e 2007.

Acrescente-se que, à vista do art. 11 da mesma IN RFB nº 590/2005, a retificação do DACTON, com o objetivo de alterar a periodicidade, não era admitida, sendo irretratável a opção antes feita, naquele momento da entrega da primeira Declaração:

Art. 11. Os pedidos de alteração nas informações prestadas no Dacon serão formalizados por meio de Dacon retificador, mediante a apresentação de novo demonstrativo elaborado com observância das mesmas normas estabelecidas para o demonstrativo retificado.

(...)

§ 5º A retificação de Dacon não será admitida com o objetivo de alterar a periodicidade, mensal ou semestral, de demonstrativo anteriormente apresentado.

Nas razões de defesa, o recorrente alega a ocorrência de “erro” quanto à periodicidade adotada para o DACTON. Ocorre que posterior avaliação do que seja mais adequado ou conveniente ao contribuinte não conduz à improcedência da multa por atraso na entrega de Declaração livre de vícios.

Ademais, considerando o acervo probatório contido no processo, a alegação de equívoco quanto à periodicidade ocorreu somente após a ciência do lançamento de ofício, posto não constar que a unidade de origem teria sido demandada pelo contribuinte antes da ciência da multa em referência.

Por fim e não menos importante, tem-se que, pelo sistema pátrio, a responsabilização por prática de infração tributária independe da apuração dos motivos que levaram ao descumprimento da obrigação, como se evidencia pela transcrição do art. 136, do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Em outras palavras, a legislação se orienta no sentido de que, existentes os elementos representativos do fato gerador da obrigação acessória (apresentação da DACON em data fixada no calendário-fiscal), a penalidade deve ser aplicada.

Em razão desse entendimento, ainda que o contribuinte se mostre diligente em relação ao cumprimento das obrigações de sua responsabilidade, a atividade do Fisco quanto ao lançamento do tributo e das penalidades é vinculada pela lei, constituindo um dever que é imposto aos agentes fiscais frente à constatação de infração, como se vê da redação do art. 142, parágrafo único, do mesmo CTN:

Art. 142. (...)

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

De modo que, no caso, não assiste razão à recorrente quanto às suas alegações e ao seu pleito de “cancelamento” da penalidade.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo